

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Marcos Antônio Magnani Cordeiro		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Progressão funcional por titulação		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23040.002997/2003-12		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 248/2006	<b>COLEGIADO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/10/2006

**I – RELATÓRIO**

Marcos Antônio Magnani Cordeiro, professor do Colégio Pedro II, situado na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), apresentou à Direção Geral do Colégio solicitação de progressão funcional, em 18/12/2003, em vista da conclusão de curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado na mesma cidade e no mesmo Estado.

A solicitação foi indeferida, uma vez que o curso em questão não era reconhecido e o título emitido não possuía validade nacional. O Interessado solicitou, em seguida, o encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE) “para avaliação e possível validação” (do título de mestre). A Direção Geral do Colégio Pedro II – mesmo considerando que esta não seria uma atribuição do CNE – encaminhou o processo ao MEC, que o enviou a este Conselho.

Merece registro o fato de que o Interessado sustenta o seu pleito na alegada excelência da Instituição que ofereceu o curso, e na suposta analogia entre este curso e outros que foram iniciados antes da expedição da Resolução CNE/CES nº 1/2001. No entanto, o Interessado frequentou o curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas em 2002 e 2003, o que invalida a analogia.

A referida Resolução estabelece que os cursos de mestrado e doutorado *são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação, e são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação* (art. 1º, *caput*, e § 1º).

Por sua vez, a Lei nº 9.394/1996 estabelece que:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*(...)*

*III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado*

*(...)*

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

Dessa forma, para que o diploma expedido em decorrência de conclusão de curso de mestrado tenha validade nacional, é indispensável que o curso seja reconhecido. Não tendo atendido às exigências determinadas pela Resolução CNE/CES nº 1/2001 e, em particular, não tendo sido submetido à avaliação pela CAPES, o curso não pode expedir diplomas com validade nacional. A progressão funcional, nos termos da Portaria MEC nº 475/1987, que expede normas complementares para a execução do [Decreto nº 94.664/1997](#), requer o “credenciamento” (nos termos da Lei nº 9.394/1996, “reconhecimento”) do curso para que diplomas de mestre e de doutor expedidos no país – ou da revalidação quando expedidos no exterior – sejam considerados (art. 34, IV).

Em conclusão, não cabe reavaliar a decisão tomada pela Direção Geral do Colégio Pedro II, no sentido de indeferir a solicitação de progressão funcional, fundamentada na legislação e nas normas vigentes, nem conceder a validação nacional do título de mestrado expedido pela Instituição que ofereceu o curso em desacordo com as exigências legais e normativas em vigor.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, voto contrariamente à concessão de validade nacional ao título de Mestre em Ciências Pedagógicas, obtido por Marcos Antônio Magnani Cordeiro, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para fins de progressão funcional no Colégio Pedro II, sediado na mesma cidade e no mesmo Estado e determino a restituição do processo ao Colégio Pedro II para os fins necessários.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente